SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239841 - DF (2025/0404209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EGIDIO HUMBERTO PERES - DF076894
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - DF021091
		JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
		MARCOS VINÍCIUS NUNES MENÊZES - DF086031
		OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034
		MATEUS MORAES DE MOURA - DF086081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NECESSIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A atribuição de consequência jurídica diversa às premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido configura revaloração jurídica dos fatos e não reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A declaração prestada pelo contribuinte constitui apenas o crédito tributário por ele reconhecido, nos termos da Súmula 436 do STJ. A cobrança de diferenças não declaradas, posteriormente apuradas pelo Fisco em razão da invalidação do benefício fiscal, exige lançamento suplementar de ofício.

3. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do benefício fiscal não supre a necessidade de regular constituição das diferenças tributárias não anteriormente confessadas pelo contribuinte.

4. Inaplicável a Súmula 280 do STF quando a solução da

Documento eletrônico VDA61053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 35279db1-594f-461a-a261-21ac882106de

controvérsia prescinde da interpretação da legislação local e decorre da aplicação da legislação federal às premissas fixadas pela Corte de origem.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 35279db1-594f-461a-a261-21ac882106de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239841 - DF (2025/0404209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EGIDIO HUMBERTO PERES - DF076894
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - DF021091
		JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NECESSIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A atribuição de consequência jurídica diversa às premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido configura revaloração jurídica dos fatos e não reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A declaração prestada pelo contribuinte constitui apenas o crédito tributário por ele reconhecido, nos termos da Súmula 436 do STJ. A cobrança de diferenças não declaradas, posteriormente apuradas pelo Fisco em razão da invalidação do benefício fiscal, exige lançamento suplementar de ofício.

3. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do benefício fiscal não supre a necessidade de regular constituição das diferenças tributárias não anteriormente confessadas pelo contribuinte.

4. Inaplicável a Súmula 280 do STF quando a solução da controvérsia prescinde da interpretação da legislação local e decorre da aplicação da legislação federal às premissas fixadas pela Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 939/949), na qual dei provimento ao recurso especial da empresa agravada para, reconhecendo a ausência de regular constituição dos créditos de ICMS executados por falta de lançamento suplementar, reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 956/963), o ente público agravante sustenta, em síntese, que: (i) o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a decisão agravada teria alterado premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, segundo a qual o crédito tributário exequendo foi regularmente constituído com base nas próprias informações e declarações fiscais prestadas pela contribuinte; (ii) a controvérsia relativa à regularidade da constituição do crédito tributário e à validade das Certidões de Dívida Ativa pressupõe a interpretação das Leis Distritais n. 3.152/2003 e 6.225/2018, o que atrairia a incidência da Súmula 280 do STF; (iii) a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o benefício fiscal produz efeitos "ex tunc", restabelecendo a legislação tributária ordinária anteriormente aplicável quanto à alíquota e ao prazo de recolhimento do ICMS, de modo que caberia à própria contribuinte promover espontaneamente o recolhimento das diferenças; e (iv) a empresa já havia declarado integralmente as operações tributáveis e o montante que entendia devido sob a égide do regime favorecido, razão pela qual a posterior declaração de inconstitucionalidade teria apenas restabelecido, sobre as mesmas operações, a alíquota ordinária e o prazo correto de vencimento, dispensando novo lançamento.

A parte agravada apresentou impugnação, na qual defendeu a manutenção da decisão agravada, destacando que a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.152/2003 não substitui o ato de constituição do crédito tributário e que a exigência das diferenças de ICMS decorrentes da invalidação do benefício fiscal pressupunha lançamento suplementar.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

Conforme relatado, a decisão impugnada deu provimento ao recurso especial da empresa agravada por entender que os créditos executados, correspondentes a diferenças de ICMS apuradas após a declaração de inconstitucionalidade do regime

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

tributário instituído pela Lei Distrital n. 3.152/2003, não estavam abrangidos pelas declarações anteriormente prestadas pela contribuinte e, por isso, dependiam de lançamento suplementar de ofício para sua regular constituição.

No agravo interno, o Distrito Federal sustenta, inicialmente, que essa conclusão somente poderia ser alcançada mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Não lhe assiste razão.

A controvérsia foi solucionada na decisão agravada a partir das próprias premissas expressamente estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a Corte de origem consignou que a contribuinte aderiu ao regime especial Pró-DF/Logístico, instituído pela Lei Distrital n. 3.152/2003, segundo o qual apurou e recolheu o ICMS sob condições mais favoráveis, notadamente mediante incidência de alíquota reduzida e postergação do prazo de pagamento. Registrou, ainda, que, após a declaração de inconstitucionalidade dessa legislação, o Distrito Federal passou a exigir diferenças do imposto, além de juros e multa, por considerar aplicável, retroativamente, o regime ordinário de tributação.

Foi igualmente assentado que a Fazenda reputou desnecessária a realização de novo lançamento justamente porque dispunha das informações anteriormente prestadas pela contribuinte acerca das operações realizadas.

A decisão agravada não alterou nenhuma dessas premissas. Limitou-se a atribuir-lhes consequência jurídica diversa, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN e da jurisprudência desta Corte acerca da constituição do crédito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Trata-se, portanto, de revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, providência que não encontra obstáculo na Súmula 7 do STJ.

Nesse ponto, a argumentação do agravante acaba por evidenciar a própria distinção que justificou o provimento do recurso especial.

Afirma o ente público que “a contribuinte já havia declarado integralmente as operações e o montante do imposto que entendia devido sob a égide do benefício” e que a posterior declaração de inconstitucionalidade apenas restabeleceu “o prazo do vencimento correto e a alíquota ordinária sob as mesmas operações já declaradas”.

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

Ocorre que declarar as operações realizadas não se confunde com reconhecer o débito tributário no montante posteriormente exigido pelo Fisco.

A Súmula 436 do STJ estabelece que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". O elemento determinante para a constituição do crédito por essa via é, portanto, o reconhecimento pelo próprio contribuinte do débito fiscal exigido.

No caso concreto, segundo as premissas estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido, a contribuinte apurou e recolheu o imposto de acordo com o regime tributário então previsto na Lei Distrital n. 3.152/2003. As diferenças posteriormente cobradas somente surgiram porque, após a declaração de inconstitucionalidade daquele diploma, a Administração Tributária refez as consequências jurídicas das operações anteriormente informadas, aplicando-lhes alíquota e prazo de vencimento distintos daqueles considerados pelo contribuinte em suas declarações.

Não se está, portanto, diante de simples inadimplemento de crédito tributário previamente confessado.

A existência de informações suficientes para identificar as operações tributáveis pode dispensar nova investigação acerca dos fatos econômicos realizados, mas não supre a necessidade de constituição formal da parcela do crédito que jamais foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Essa distinção encontra respaldo na jurisprudência da Primeira Seção.

No julgamento do REsp 1123557/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito nela reconhecido, dispensando lançamento de ofício. Diversamente, "o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício".

A orientação não se limita à hipótese formal examinada naquele precedente, mas decorre da própria delimitação do alcance da declaração do contribuinte como forma de constituição do crédito tributário: somente o débito efetivamente declarado encontra-se constituído independentemente de atividade ulterior da Administração.

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

Em igual direção, a jurisprudência desta Corte reconhece que a obrigação tributária não declarada no tempo e modo previstos na legislação fica sujeita à constituição pelo Fisco mediante lançamento substitutivo ou suplementar.

Também não procede a alegação de que o exame da controvérsia demandaria interpretação das Leis Distritais n. 3.152/2003 e 6.225/2018, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.

A decisão agravada não interpretou o conteúdo ou o alcance da legislação distrital para definir a extensão do benefício fiscal ou da remissão posteriormente concedida.

As normas locais foram consideradas apenas como componentes do quadro jurídico já estabelecido pelo acórdão recorrido: a primeira instituiu o regime favorecido sob o qual a contribuinte apurou e recolheu o imposto; a segunda disciplinou a remissão de determinados créditos após a declaração de inconstitucionalidade daquele benefício.

A questão solucionada no recurso especial é diversa e exclusivamente regida pela legislação federal: saber se uma diferença de ICMS não reconhecida pelo contribuinte em suas declarações pode ser diretamente inscrita em dívida ativa ou se depende de lançamento suplementar para sua constituição.

A resposta a essa questão decorre dos arts. 142 e 150 do CTN e da delimitação jurisprudencial do alcance da Súmula 436 do STJ, prescindindo da interpretação autônoma das leis distritais.

Também não altera essa conclusão a eficácia "ex tunc" da declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.152/2003.

Não se controverte, para fins do presente julgamento, acerca da possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos retroativos nem sobre o restabelecimento do regime jurídico ordinário anteriormente aplicável.

A questão é outra: saber se essa eficácia retroativa, por si só, constitui o crédito tributário correspondente às diferenças que a Administração passou a considerar devidas.

A resposta é negativa.

A declaração de inconstitucionalidade pode modificar a disciplina jurídica aplicável às operações tributadas e, consequentemente, revelar a existência de diferenças de imposto a exigir. Não substitui, contudo, o ato de constituição do crédito

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

tributário quando o respectivo montante não foi anteriormente declarado pelo contribuinte.

Por essa razão, a alegação de que a agravada deveria ter promovido espontaneamente o recolhimento complementar após a invalidação do benefício não supre a ausência do lançamento. Se o Distrito Federal entendia devido montante superior àquele reconhecido nas declarações apresentadas, incumbia-lhe constituir a diferença mediante a atividade administrativa própria, cientificando o sujeito passivo e assegurando-lhe a possibilidade de impugnar a nova exigência.

A circunstância de as operações econômicas subjacentes já terem sido integralmente informadas não transforma, retroativamente, a diferença posteriormente calculada pela Administração em crédito previamente confessado.

Essa é, precisamente, a fronteira de incidência da Súmula 436 do STJ: a declaração constitui o crédito que o contribuinte reconhece como devido; não aquele que, por fundamento jurídico diverso, o Fisco posteriormente entende resultar das mesmas operações.

Cabe registrar, ainda, que esta Corte já diferenciou a simples apresentação de elementos fiscais da efetiva declaração de débito para fins de aplicação da Súmula 436. No REsp 1490108/MG, de minha relatoria, a Primeira Turma assentou que a apresentação de documentos contendo informações sobre operações tributáveis não se equipara, automaticamente, à declaração constitutiva do crédito fiscal.

A mesma lógica se aplica à hipótese: o fato de a Administração possuir, a partir das declarações da contribuinte, os elementos materiais necessários ao cálculo das diferenças não significa que essas diferenças tenham sido objeto de confissão ou constituição pelo sujeito passivo.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada. Os créditos executados, na extensão em que correspondem a diferenças não declaradas pela contribuinte e posteriormente apuradas pelo Distrito Federal em razão da invalidação do regime fiscal favorecido, dependiam de lançamento suplementar de ofício antes de sua inscrição em dívida ativa.

Ausente a regular constituição dessas diferenças, não há título executivo apto a sustentar a cobrança.

Por fim, embora não mereça acolhimento, entendo que o presente inconformismo não configura agravo interno manifestamente inadmissível ou

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59839396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:26
Código de Controle do Documento: ae8c94f8-44ee-43e9-a593-88dcabadbec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.841 / DF

Número Registro: 2025/0404209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250383220168070018 250383220168070018

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
	CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - DF021091
	JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
	MARCOS VINÍCIUS NUNES MENÊZES - DF086031
	OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034
	MATEUS MORAES DE MOURA - DF086081
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EGIDIO HUMBERTO PERES - DF076894

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EGIDIO HUMBERTO PERES - DF076894
AGRAVADO	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195
	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
	CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - DF021091

Documento eletrônico VDA61045012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 6925c20c-d7ff-4525-b9c9-946f2392921f

JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
MARCOS VINÍCIUS NUNES MENÊZES - DF086031
OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034
MATEUS MORAES DE MOURA - DF086081

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 6925c20c-d7ff-4525-b9c9-946f2392921f